



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000350467**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001825-68.2022.8.26.0655, da Comarca de Várzea Paulista, em que é apelante HK SOM PROFISSIONAL EIRELI, é apelada PATRÍCIA ZANETE FOSSEM ALCASSO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**ROBERTO MAC CRACKEN**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 50015

APELAÇÃO: 1001825-68.2022.8.26.0655

COMARCA: VÁRZEA PAULISTA

APELANTE: HK SOM PROFISSIONAL EIRELI

APELADO: PATRICIA ZANETE FOSSEM ALCASSO

AÇÃO MONITÓRIA. Apresentação de Nota Fiscal Eletrônica com menção de duplicatas desacompanhada de comprovante da entrega das mercadorias. Documento que não é hábil a comprovar a existência do débito. Alegação da requerida de não realização da compra por ela. Ônus que incumbia à requerente/credora (art. 373, I, CPC). Manutenção da r. sentença. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 76/80 que julgou improcedente a ação monitória, condenando a apelante ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

A autora recorre, alegando, em síntese, que os argumentos pela recorrida não possuem amparo legal; que não houve determinação de juntada de documentos; que a inicial possui os requisitos necessários para o prosseguimento da ação; e, que a falta de juntada do recibo de entrega de mercadoria não é motivo hábil que ampare a improcedência da ação monitória.

Sem contrarrazões (fls. 99).

Recurso regularmente processado.

Do essencial, é o relatório, ao qual se acresce, para todos os fins próprios, o da r. sentença, ora recorrida.

Como bem registrado no v. Acórdão

proferido no recurso de Apelação nº 1005981-62.2016.8.26.0024, de relatoria do Ilustre e Nobre Desembargador Matheus Fontes, desta Colenda 22ª Câmara de Direito Privado, julgado em 28/03/2018, em parte transcrito: “... *Bastaria ratificar os fundamentos da sentença em ordem a considerá-los parte integrante do acórdão, como se aqui transcritos, porque em perfeita harmonia com o conjunto probatório, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, sem que se possa falar em omissão (Resp nº 662.272/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 27.09.07; Resp nº 641.963/ES, Rel. Min. Castro Meira, DJ 21.11.05; Resp nº 592.092/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 17.12.04; Resp nº 265.534/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 01.12.03). ...*”

Como bem fundamentado na r. sentença recorrida, a qual utiliza-se como razão de decidir “... *A presente ação monitória carece de prova escrita representativa do crédito, sem eficácia de título executivo. O pedido está amparado tão somente na nota fiscal de fls. 13. A nota fiscal não está acompanhada de comprovante entrega da mercadoria ou de outros documentos capazes de comprovar que o crédito é exigível, o que afronta o disposto no art. 700 do Código de Processo Civil. As notas fiscais são documentos unilateralmente produzidos e a prova de sua higidez exige maior certeza, devendo ser combinada com outros elementos no processo. ... Assim, observa-se a inadequação do meio processual utilizado pela parte autora, pois deveria ter se valido de ação de cobrança. Em*

*assim sendo, o pedido não pode ser acolhido. ...”*

Efetivamente, na verdade, por todos os fatos narrados nos autos, verifica-se que a apelante deixou de produzir provas de suas alegações, ou seja, não comprovou a relação comercial, consoante dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e, não o fazendo, a apelante se sujeita à improcedência da ação. Nesse sentido: ***“Não havendo nos autos prova bastante para o acolhimento do pleito vestibular, a improcedência da ação é medida que se impõe, eis que ao autor cabe o ônus de provar os fatos constitutivos do direito por ele postulado (art. 333, I, CPC)”<sup>1</sup>.***

Sobre o ônus da prova, o Professor Vicente Greco Filho<sup>2</sup>, com maestria, tece os seguintes comentários, a saber: ***“O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo do seu direito”.***

Nesse sentido, a orientação jurisprudencial é a seguinte, a saber: ***“Cabia à autora, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC, o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. Não tendo ela logrado comprovar as suas alegações, impunha-se a***

<sup>1</sup> TJMG Apelação nº 2.0000.00.406691-3/000(1) Data de publicação do acórdão: 10.02.2004.

<sup>2</sup> Direito Processual Civil Brasileiro - Editora Saraiva, 11ª edição - Volume II - São Paulo 1996 - pág. 204.

*improcedência da pretensão deduzida”<sup>3</sup>.*

Ainda, nesse sentido:

*“Segundo a regra estatuída por Paulo, compilada por Justiniano, a prova incumbe a quem afirma e não a quem nega a existência de um fato (Dig. XXII, 3, 2). O autor precisa demonstrar em juízo a existência do ato ou fato por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito”<sup>4</sup>.*

*“... Cabia à autora, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC, o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. Não tendo ela logrado comprovar as suas alegações, impunha-se a improcedência da pretensão deduzida”<sup>5</sup>.*

Não obstante, conforme, já se manifestou esta Colenda 22ª Câmara de Direito Privado, em acórdão de relatoria do Douto, Nobre e Culto Desembargador Alberto Gosson, em voto que restou assim ementado:

“MONITÓRIA. DUPLICATA  
MERCANTIL. NOTAS FISCAIS SEM COMPROVANTE DE  
ENTREGA DE MERCADORIAS. INEXISTÊNCIA DE OUTROS  
ELEMENTOS QUE COMPROVEM A EFETIVA PRESTAÇÃO  
DE SERVIÇOS. REJEIÇÃO DA DEMANDA MONITÓRIA.  
ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS.  
SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-SP,

<sup>3</sup> TJRS Apelação nº 70015134646 - Julgado em 13/09/2006.

<sup>4</sup> Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante em vigor Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery 7ª edição São Paulo Editora Revista dos Tribunais pág. 723.

<sup>5</sup> TJRS Apelação nº 70015134646 Recurso julgado em 13/09/2006.

apelação nº 1002868-36.2014.8.26.0068, rel. Des. Alberto Gosson, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 30.06.2016).”

Dessa forma, “data maxima vênia”, os documentos juntados para instruir a presente ação monitória não são hábeis para a formação de título executivo, de rigor a ratificação da r. sentença guerreada em todos os seus termos e fundamentos.

Portanto, pelo todo retratado, com o devido respeito, o recurso não merece provimento, uma vez que ausente comprovação e demonstração dos fatos constitutivos do seu direito.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, ficando mantida, na íntegra, a r. sentença. Em razão do ora decidido, os honorários advocatícios são majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Roberto Mac Cracken  
Relator